



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Centro de Educação APOENA		
EMENTA: Nega provimento à solicitação do Centro de Educação APOENA, nesta capital, para oferta de cursos técnicos na modalidade EaD no Estado de Goiás e recomenda que seja providenciado o devido credenciamento no referido Sistema de Ensino.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 6541103/2014	PARECER Nº 006/2015	APROVADO EM: 26.01.2015

I – RELATÓRIO

O Centro de Educação APOENA, com sede nesta capital, representado por seu diretor, Daniel Farias Silveira, mediante o processo nº 6541103/2014, requereu a este Conselho Estadual de Educação-CEE a autorização para expandir a sua oferta de cursos técnicos, na modalidade de educação a distância para o Estado de Goiás.

O Centro de Educação APOENA fundamenta sua solicitação com base no preceito legal do regime de colaboração previsto na Lei nº 9394/2006, e no Decreto nº 5622/2005, alterado pelo Decreto nº 6303/2007, combinado com o que estabelece o Art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2012, do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

O estatuto legal do Regime de Colaboração entre Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem sua fundamentação expressa no que determina o Art. 211 da Constituição Federal e no Art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/1996, porém, sua regulamentação ainda está em processo de conclusão junto ao Conselho Nacional de Educação, que já aprovou o Parecer CNE/CEB nº 12, de 10 de maio de 2012, mas ainda aguarda a homologação do Ministro da Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Centro Educacional APOENA é instituição devidamente credenciada para oferta de Educação Profissional Técnica na modalidade presencial mediante o Parecer CEE nº 326/2010, cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2013; porém, a solicitação do credenciamento já se encontra em tramitação neste Conselho (Processo nº 715643/2013). No que diz respeito ao seu credenciamento para a oferta de ensino técnico a distância, esse Centro está devidamente credenciado pelo Parecer nº 540/2013, com validade até 31 de dezembro de 2013.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0006/2015

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal n° 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Resolução CNE/CEB n° 06/2012, que estabeleceu as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. No que diz respeito à educação a distância o presente Parecer fundamenta-se no Decreto Federal n° 360/2005, que regulamenta o Art. 80 da Lei n° 9.394/1996, e na Resolução CEC n° 360/2000, que dispõe sobre a utilização dos recursos de educação a distância no Sistema Estadual de Ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, considero que não há fundamentação legal suficiente para atender à solicitação apresentada a este Colegiado pelo Centro de Educação APOENA para a expansão de sua oferta de cursos a distância mediante regime de colaboração com o Sistema de Ensino do Estado de Goiás.

A recomendação é que o interessado formalize o seu processo de credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Comissão da Educação Profissional e pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 26 de janeiro de 2015.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator e Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício